



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2095807-76.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOVA ERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargado CLOVES DE PAULA CINTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2095807-76.2024.8.26.0000/50002.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: NOVA ERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

EMBARGADA: CLOVES DE PAULA CINTRA.

VOTO: 29.396.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/7 -apenso), argumentando-se que o v. acórdão que acolheu os prévios embargos declarações incorre em omissão, eis que não houve fixação de honorários na decisão agravada, resultando em indevida supressão de instância, sendo certo, ainda, que suprimida a discussão sobre o tema que viola o contraditório e a ampla defesa.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais, na hipótese dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade da ensejo a fixação da verba honorária em favor do patrono do excipiente.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada

De fato, o acórdão embargado resultou no acolhimento em parte da exceção de pré-executividade, na medida em que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente Cloves de Paula Cintra com a sua consequente exclusão da execução.

Dessa forma, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em prol do excipiente, ante a extinção da execução, ainda que apenas em relação a si.

(...)

Por conseguinte, os embargos merecem acolhida para fixar os honorários em prol do patrono do embargante em 10% sobre o proveito econômico obtido, que in casu corresponde ao valor da causa atualizado, eis que ao excipiente excluído foi imputada a responsabilidade solidária sobre a totalidade do débito exequendo. (fls. 10 e 13).

Consigne-se que, por óbvio, não houve fixação de honorários na decisão agravada exatamente porque a exceção foi rejeitada, sendo decorrência legal e lógica a sua fixação nessa instância diante do acolhimento da exceção, razão pela qual não há que se falar em supressão de instância.

Anote-se, ainda, ser descabida a alegação de violação ao contraditório e a ampla defesa, eis que o ora embargante foi devidamente intimado para manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 5) e ficou-se inerte (fls. 7).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão na decisão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)